



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,**

Processo TC: **1347/2017**  
Assunto: **Auditoria Ordinária**  
Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008<sup>2</sup>, ante a completude da análise meritória realizada pela competente Área Técnica, manifesta-se neste feito, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 871/2017-8**, de lavra da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, cuja proposta de encaminhamento foi enunciada nos seguintes termos:

**III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 55, I, 56, II, 87, 89, 134, 176 a 178, da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>3</sup>, regulamentados na forma

---

<sup>1</sup> Art. 55. São etapas do processo:  
[...]

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;  
<sup>2</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:  
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

<sup>3</sup> Art. 55. São etapas do processo:

I - a instrução técnica;

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I- definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II- definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

IV- aplicar as sanções previstas em lei;

V- se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;



dos artigos 201, 332 a 334, e 389, III, da Resolução TC 261/13 (RITCEES)<sup>4</sup>, bem como na legislação vigente, sugerimos ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

**III.1 PRELIMINAR:**

**III.1.1 INSTAURAR** o incidente de inconstitucionalidade em face do art. 1º, §4º, da Resolução nº 190/2008 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

**III.1.2 DECLARAR** a inconstitucionalidade em face do art. 1º, §4º, da Resolução nº 190/2008 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

**III.1.3 CONVERTER** o processo em Tomada de Contas Especial;

---

VI- determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 178. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 179. Poderá o Plenário, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração.

<sup>4</sup> Art. 201. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial.

Art. 332. O Tribunal, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Art. 333. O incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição.

§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Auditores, por ocasião da apreciação ou julgamento.

§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade.

§ 3º Ao Ministério Público junto ao Tribunal será oportunizado que se manifeste também por escrito, antes da deliberação do Plenário. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

III- ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;



**III.2 NO MÉRITO:**

**III.2.1 JULGAR** irregular o pagamento de décimo terceiro aos vereadores com base em resolução, com a determinação da restituição ao erário do valor de **R\$77.007,31 ou 36.466,97 VRTE<sup>5</sup>**.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III<sup>6</sup> do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único<sup>7</sup> do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 20 de março de 2017.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

---

<sup>5</sup> Valor VRTE em 2011 = R\$ 2,1117. Fonte: [http://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](http://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php).  
<sup>6</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:  
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**  
<sup>7</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.  
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**